

**2ª CÂMARA***Processo 06454/22*

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsável: Augusto Santa Cruz Valadares (Prefeito)

Interessado: João Guilherme Guedes Machado (Contador)

Interessado: Marivaldo Gomes Alcântara (Assessor Técnico)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

MEDIDA CAUTELAR. Prefeitura de Ouro Velho. Inexigibilidades de Licitação e Contratos. Contratação de empresas para apresentações artísticas. Previsão orçamentária para Realização de Festas Juninas na Unidade Orçamentária Diretoria de Cultura insuficiente para as despesas contratadas, declaradas pela própria Prefeitura no Sistema SAGRRES. Vedação constitucional para a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários (CF, art. 167, inciso II). Despesas empenhadas em valor total acima da autorização orçamentária. Presença dos requisitos autorizativos. Medida Cautelar concedida para suspender a execução de dois dos cinco contratos celebrados. Citação do responsável. Comunicação à Promotoria de Justiça com atuação no Município. Submissão à Segunda Câmara, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00008/22**RELATÓRIO**

O processo trata da análise de contratações em 2022, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, pelo Município de Ouro Velho, sob a gestão do Prefeito, Senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, cujos objetos são apresentações musicais nas comemorações das festividades juninas (São João), durante os dias 07 (sete) e 08 (oito) de junho de 2022.

A Auditoria, em relatório de fls. 113/124, informa que:

QUANTO À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

- 1) As contratações totalizam R\$547.500,00 e foram feitas por meio da Unidade Orçamentária 11001 – Diretoria de cultura, turismo e eventos, com recursos próprios do município (fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos);



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

2) As empresas contratadas:

Documento TC nº	Inexigibilidade nº	Fornecedor	Contrato nº	Valor da contratação
38117/22	001/2022	ALIC PARTICIPACOES E ENTRETENIMENTOS LTDA (CNPJ 28.791.264/0001-20)	004/2022-CPL	R\$ 300.000,00
38138/22	004/2022	PRISCILA SENNA GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA (CNPJ 34.284.509/0001-25)	007/2022-CPL	R\$ 120.000,00
38132/22	003/2022	FPS PRODUCOES & EVENTOS EIRELI (CNPJ 38.126.291/0001-31)	006/2022-CPL	R\$ 80.000,00
38126/22	002/2022	WAGNER CAMILO DE MACEDO (CNPJ 17.711.968/0001-29)	005/2022-CPL	R\$ 40.000,00
47672/22	006/2022	AQUINO PRODUCOES EIRELI (CNPJ 11.948.327/0001-06)	013/2022-CPL	R\$ 7.500,00

- 3) Apenas a Inexigibilidade 006/2022 (fls. 26/51) conta com exposição de motivos, parecer jurídico, termo de adjudicação e declarações de que as informações referentes à contratação foram afixadas em quadro de divulgação do órgão.
- 4) As demais contratações apresentam apenas termo de ratificação e contrato, situação que não se coaduna com a Resolução Normativa RN - TC 03/2009, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame deste Tribunal.
- 5) As informações não constam da rede mundial de computadores, em obediência à Lei 12.527/2011.
- 6) Em resumo constatou que:
- Em todos os processos de inexigibilidade supramencionados, há descumprimento da Lei 12.527/2011 (art. 8º, § 2º);
 - Nas Inexigibilidades nº 001/2022, 002/2022, 003/2022 e 004/2022, há descumprimento da Resolução Normativa RN - TC - 03/2009 e da Lei nº 8.666/93 (art. 26, incisos II e III).

**2ª CÂMARA***Processo 06454/22***QUANTO À LEGITIMIDADE DA DESPESA**

- 7) Até 01/06/2022, foram empenhados R\$2.280.536,07 na função “saúde” e R\$1.771.346,55 na função “educação”. Isso significa que as contratações em apreço (feitas em prol da realização de um festival com duração de dois dias) representam 24% de todas as despesas feitas na área da saúde e 30,9% de todas as despesas feitas na área de educação, de 01/01/2022 até 01/06/2022.
- 8) A proporção dos gastos da pretendida festa junina representa 66,71% (R\$547.500,00 / R\$820.704,86) da despesa no elemento “Vencimentos e Vantagens fixas” da função “educação”, que trata dos pagamentos dos salários de professores e afins.
- 9) Até 01/06/2022 foram empenhados R\$ 260.416,33 na função “educação infantil”.
- 10) Os gastos realizados nos elementos “Vencimentos e Vantagens fixas”, “Obrigações patronais” e “Diárias – Civil”, até 01/06/2022, na função “saúde”, somam R\$599.335,46, de forma que o valor das inexigibilidades ora analisadas (R\$547.500,00) é quase que suficiente (representa 91,35%) para arcar cinco meses de todas essas despesas.
- 11) A dotação orçamentária destinada à Unidade Orçamentária 11001 – Diretoria de cultura, turismo e eventos na LOA de 2022 foi de R\$839.500,00 (Documento TC 82397/21, fl. 73), dos quais R\$688.500,00 se destinam a “Outras Despesas Correntes” e apenas R\$29.000,00 se destinam a “Investimentos”.
- 12) As contratações em apreço representam 65,21% do montante destinado na LOA de 2022 para a diretoria de cultura, turismo e eventos, ou seja, mais da metade do montante destinado à pasta para o exercício de 2022 será gasto para realização de um festival com duração de dois dias, sendo que 54,79% do valor total da contratação (R\$300.000,00 / R\$547.500,00) será direcionado a apenas um fornecedor: ALIC PARTICIPACOES E ENTRETENIMENTOS LTDA (CNPJ 28.791.264/0001-20), por meio do Contrato nº 004/2022-CPL.
- 13) O montante das contratações (R\$547.500,00) é superior ao valor realizado até 01/06/2022 em obras públicas (elemento 51): R\$411.593,15.
- 14) Em resumo, considerou que as contratações em apreço (Inexigibilidades 001/2022, 002/2022, 003/2022, 004/2022 e 006/2022), referentes à realização de apresentações musicais para as comemorações das festividades juninas, não atendem aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

DO PEDIDO CAUTELAR

15) Nesse ponto:

- questionou se o interesse público realmente é a comemoração das festividades juninas a esse custo (R\$547.500,00), pois isso fatalmente implica detrimento dos serviços públicos de saúde, de investimentos na educação, da realização de mais obras públicas, etc.;
- entendeu estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, materializado pelo fato das contratações ora analisadas estarem em desacordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2009 e com a Lei 8.666/93 (art. 26, incisos II e III), bem como não atendem aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e do *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo ao erário, pelos vícios apontados neste relatório, sem prejuízo de outros que possam ser apontados, no aprofundamento da análise dos referidos procedimentos licitatórios;
- bem como concluiu e sugeriu como segue:

Em face do exposto, quanto aos procedimentos licitatórios acima arrolados, constatou-se que:

- *Em todos os processos de inexigibilidade supramencionados, há descumprimento da Lei 12.527/2011 (art. 8º, § 2º);*
- *Nas Inexigibilidades nº 001/2022, 002/2022, 003/2022 e 004/2022, há descumprimento da Resolução Normativa RN - TC - 03/2009 e da Lei nº 8.666/93 (art. 26, incisos II e III).*

*Ademais, considerando estarem presentes o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugere-se pela **suspensão**, no estado em que se encontrar, das inexigibilidades acima mencionadas, associadas à contratação de apresentações musicais nas comemorações das festividades juninas (São João), **durante os dias 07 (sete) e 08 (oito) de junho de 2022**, no Município de Ouro Velho/PB, bem como dos pagamentos decorrentes.*

Por fim, sugere-se a notificação do gestor responsável para que, querendo, apresente as justificativas para os fatos apresentados neste relatório.

Eis o relato.



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

DECISÃO

Os Documentos TC 38117/22, 38126/22, 38132/22, 38138/22 e 47672/22 já se encontravam neste Tribunal de Contas desde **19/04/2022**, com exceção do último cujo ingresso ocorreu em **12/05/2022** (imagem de consulta pública em <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, através da “Listagem de Documentos”):

TCE-PB Tramita 22.4.6
Listagem de Processos
Listagem de Documentos
Gerenciar PUSH

Listar Documentos

Número de Protocolo	<input type="text"/>		
Categoria	Licitações e Contratos <input type="button" value="v"/>	Situação Juntada	Anexado <input type="button" value="v"/>
Subcategoria	Licitações <input type="button" value="v"/>	Fase	Todos
Exercício	2022	Estágio	Juntado
Data de Entrada entre	01/01/2022 e <input type="text"/>	Estado	Todos <input type="button" value="v"/>
Origem (Nome)	Prefeitura Municipal de Ouro Velho	Digital	Todos <input type="button" value="v"/>
Ente	Todos <input type="button" value="v"/>	Assunto	festividades juninas
Interessado(s) (Nome)	<input type="text"/>	Cancelado	Ativo <input type="button" value="v"/>
Interessado(s) (CPF/CNPJ)	<input type="text"/>	<input type="button" value="Procurar"/>	

Número de Protocolo	Data de Entrada	Subcategoria	Origem	Exercício	Setor	Juntado
	19/04/2022 16:02	Licitações	Prefeitura Municipal de Ouro Velho	2022	ACTP	Anexado
	19/04/2022 16:08	Licitações	Prefeitura Municipal de Ouro Velho	2022	ACTP	Anexado
	19/04/2022 16:14	Licitações	Prefeitura Municipal de Ouro Velho	2022	ACTP	Anexado
	19/04/2022 16:20	Licitações	Prefeitura Municipal de Ouro Velho	2022	ACTP	Anexado
	12/05/2022 16:09	Licitações	Prefeitura Municipal de Ouro Velho	2022	ACTP	Anexado



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

Até 01/06/2022 todos os Documentos se encontravam no setor denominado de CARTÓRIO DIAFI - Diretoria de Auditoria e Fiscalização, data (11h27) em que este Processo TC 06454/22 foi formalizado, aqueles Documentos foram anexados e, assim, restou encartado o Relatório Inicial, através da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I ((imagem de consulta pública em <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>, através da “Listagem de Processos”):

TCE-PB Tramita 22.4.6		Listagem de Processos		Listagem de Documentos		Gerenciar PUSH	
Registro de Processo (06454/22)							
Dados Gerais		Tramitações		Comunicações		Anexos/Apensados	
Autos Eletrônicos		Outros Arquivos		Imprimir			
Evento	Data/Hora	Setor	Setor de Destino	Volumes	Motivo	Estágio	Observação
RECEBIMENTO	02/06/2022 10:58	ACTP		1		Com Relatório Inicial	
ENCAMINHAMENTO	02/06/2022 10:33	DIACOP1	ACTP	1	Apreciar Relatório Inicial	Com Relatório Inicial	
DESVINCULADO DO(DA)DIACOP1	02/06/2022 10:04	DIACOP1			Relatório Inicial		
DEVOL. DA DISTRIB. P/ ACP/TCP José Sérgio Pinheiro Machado Filho	02/06/2022 08:48	DIACOP1			Produto elaborado: Relatório Inicial		
ANEXAÇÃO DO DOC. 38132/22	01/06/2022 11:52	DIACOP1					
ANEXAÇÃO DO DOC. 38126/22	01/06/2022 11:52	DIACOP1					
ANEXAÇÃO DO DOC. 38138/22	01/06/2022 11:52	DIACOP1					
ANEXAÇÃO DO DOC. 47672/22	01/06/2022 11:51	DIACOP1					
DISTRIB. P/ ACP/TCP José Sérgio Pinheiro Machado Filho	01/06/2022 11:49	DIACOP1			Elaborar produto: Relatório Inicial		
RECEBIMENTO	01/06/2022 11:48	DIACOP1		1		Formalizado	
VINCULADO AO(À) DIACOP1	01/06/2022 11:48	DIACOP1			Relatório Inicial		
ENCAMINHAMENTO	01/06/2022 11:27	DIAFI	DIACOP1	1	Formalização de Processo	Formalizado	Tramitação automática após formalização do processo.
ANEXAÇÃO DO DOC. 38117/22	01/06/2022 11:27	DIAFI					Documento Formalizado Processo
DISTRIB. P/ REL. Conselheiro André Carlo Torres Pontes	01/06/2022 11:27						Distribuição automática de acordo com as competências estabelecidas na RN RN TC 01/2021
★ ENTRADA	01/06/2022 11:27	DIAFI				Formalizado	Inspeção Especial de Licitações e Contratos relativa ao exercício 2022 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Contratação de Empresa Especializada e Exclusiva para Prestação de Serviços de Apresentação de Bandas e Artistas nas Comemorações das Festividades Juninas (São João), durante os dias 07 (sete) e 08 (oito) de junho de 2022, no Município de Ouro Velho/PB. R\$ 547.500,00



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

Provavelmente, a análise decorreu dos pronunciamentos perpetrados na sessão do Tribunal Pleno desta Corte de 01/06/2022, sobre despesas com festividades, em que o Município de Ouro Velho foi destacado (vide <https://www.youtube.com/watch?v=wn9-vx64SLI&t=2338s>). A sessão teve início por volta das 09h10 e os pronunciamentos do Presidente, Conselheiros, inclusive do Procurador Geral do Ministério Público de Contas e deste relator, ocorreram entre os minutos 23:50 e 38:18, portanto antes das 10h00 e da instauração do presente processo (a solicitação para formalizar o processo data de 01/06/2022, às 10h25 – fl. 21/nota de rodapé).

Tangente aos pontos específicos em que a Auditoria se baseia para sugerir medida cautelar para suspensão dos contratos, são citados **quanto à legalidade**:

- Em todos os processos de inexigibilidade supramencionados, há descumprimento da Lei 12.527/2011 (art. 8º, § 2º);
- Nas Inexigibilidades nº 001/2022, 002/2022, 003/2022 e 004/2022, há descumprimento da Resolução Normativa RN - TC - 03/2009 e da Lei 8.666/93 (art. 26, incisos II e III).

Sobre **todos os processos de inexigibilidade supramencionados, com descumprimento da Lei, o art. 8º, caput e § 2º, da Lei 12.527/11**, a conhecida Lei de Acesso a Informações, estabelece:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

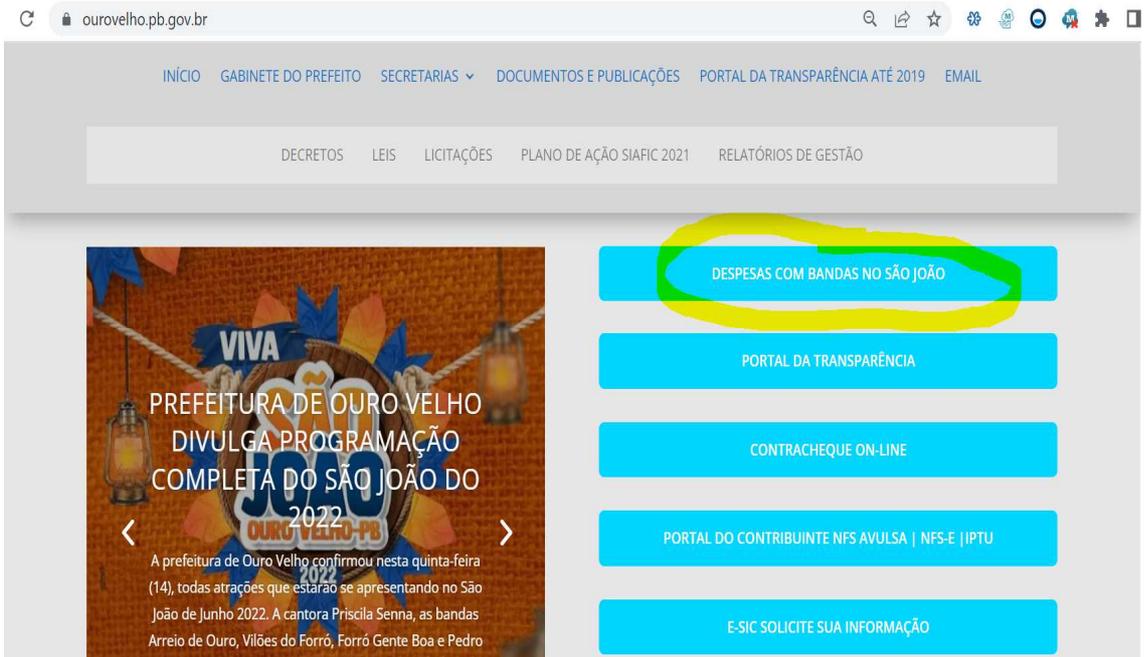
Os dispositivos não se revelam como requisitos de validade, vigência, aplicação dos atos correlatos. Além do mais, quatro inexigibilidades de licitação estavam divulgadas no sítio oficial da rede mundial de computadores deste 19/04/2022 e uma desde 12/05/2022.

Na data de hoje, consultando o site da Prefeitura (<https://ourovelho.pb.gov.br/>), consta link específico sobre as “*DESPESAS COM BANDAS NO SÃO JOÃO*”. Clicando no link aparecem em PDF (Portable Document Format ou Formato de Documento Portátil) quatro dos cinco contratos celebrados e assinados. Lá somente não está o Contrato 013/2022-CP, aquele integrado ao Documento TC 47672/22, protocolado neste Tribunal de Contas desde 12/05/2022:



2ª CÂMARA

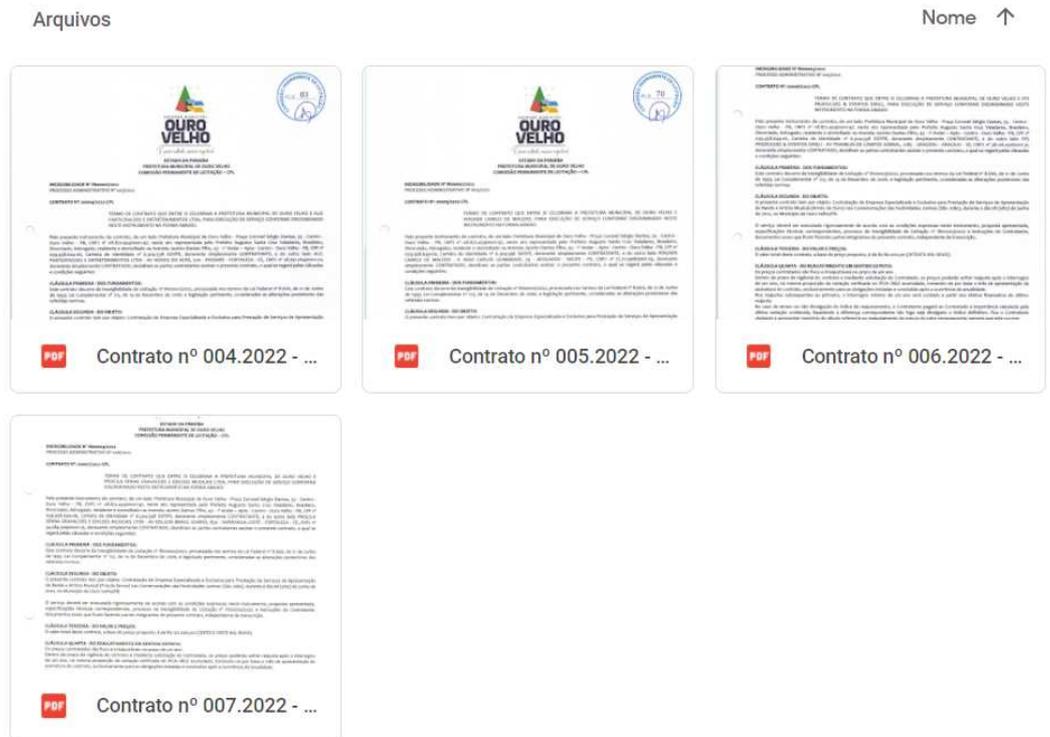
Processo 06454/22



Clicando no link destacado aparecem quatro dos cinco contratos questionados:

DESPESAS COM BANDAS NO SÃO JOÃO

FAZER DOWNLOAD DE TUDO



Não resta firme, pois, a indicada acusação de ruptura da Lei de Acesso a Informações.

**2ª CÂMARA**

Processo 06454/22

No que diz respeito ao **descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2009 e da Lei 8.666/93 (art. 26, incisos II e III) nas Inexigibilidades 001/2022, 002/2022, 003/2022 e 004/2022**, pois nos Documentos protocolados neste Tribunal e no site da Prefeitura não foi possível vislumbrar vários documentos listados da Resolução Normativa RN - TC 03/2009.

A Resolução Normativa RN - TC 03/2009 estabelece os critérios a observar, mas sem indicar a necessidade de remessa a este Tribunal de Contas. O instrumento que define a remessa de documentos a este Tribunal de Contas é a Resolução Normativa RN – TC 09/2016. Nesta se estabelece o seguinte:

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à homologação da licitação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico informando os dados referentes ao respectivo ato.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores aos previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 5º serão enviados, através do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes em Portaria da Presidência.

Parágrafo único. No caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico.

Como as contratações não ultrapassam R\$650.000,00, a apresentação da documentação complementar dependeria de solicitação da Auditoria, o que não aconteceu, tendo em vista não constar tal providência na instrução processual.

Assim, também não seria por esse motivo a emissão de medida cautelar.



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

Seguindo nos pontos específicos em que a Auditoria se baseia para sugerir medida cautelar para suspensão dos contratos, são citados, **quanto à legitimidade**, comparações estatísticas nas áreas de **saúde, educação e obras, bem como o consumo de mais da metade das dotações da diretoria de cultura**, em um único evento.

Segundo o relato da Auditoria (fl. 113) os recursos financeiros para as contratações correrão à conta da “**Unidade Orçamentária 11001 – Diretoria de cultura, turismo e eventos, com recursos próprios do município (fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos)**”.

Pois bem, a Secretaria do Tesouro Nacional disponibiliza um manual sobre **Orientações para utilização do padrão de Fontes ou Destinações de Recursos por Estados, DF e Municípios - Perguntas e Respostas** (https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:13735), onde podem ser extraídas as seguintes informações sobre a fonte 500 de recursos:

Questionamentos recebidos pela STN sobre o novo padrão das Fontes ou Destinações de Recursos

1 – Abrangência da fonte de recursos 500 da Portaria 710 de 25/02/2021

500	Recursos não Vinculados de Impostos	Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE.
-----	-------------------------------------	---

[...]

Para ficar mais clara a nossa dúvida, é importante que a STN informe se a fonte 500 deve registrar toda a receita de naturezas de receita iniciados por 1.1.1 – impostos e a 1.7.1.8 de FPE e IPI que compõe a base de Receita Líquida de impostos e Transferências de Impostos.

Resposta:

Na fonte 500 devem ser registrados todos os recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação, ou seja, os recursos de impostos, registrados nas naturezas de receitas agregadas no código 1.1.1, e as transferências de impostos, registradas nas naturezas de receitas agregadas no código 1.7.1.8.01.00, que não estão vinculados por legislações específicas. Considerando os códigos do Ementário válido a partir do exercício de 2022, serão as receitas agregadas no código 1.1.1 – Impostos, e nos códigos 1.7.1.1 - Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União e 1.7.2.1 - Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal.

As despesas com os recursos de impostos que forem consideradas para cumprimento dos limites mínimos para a Saúde e para a Educação devem ser identificadas pelos entes e associados à informação complementar CO para que seja possível identificar essas despesas por meio da Matriz de Saldos Contábeis - MSC.

**2ª CÂMARA**

Processo 06454/22

Como se observa, os recursos destinados aos contratos não se tratam daqueles da vinculação de impostos próprios e transferidos, de 15% para **ações e serviços públicos de saúde** e de 25% para a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, não havendo substância nas comparações perpetradas pela Auditoria.

Por sua vez, o cotejo com **as obras** e o simples consumo de mais da metade do **volume de dotações reservadas à diretoria de cultura** também não fazem emergir a situação de medida cautelar para suspender os contratos. É que o orçamento público nosso, no decorrer de sua evolução, ganhou status de verdadeiro plano de trabalho ou programa de governo a ser perseguido em seus objetivos e metas, desgarrando-se do arcaico conceito de peça meramente contábil e burocrática e amoldando-se à finalidade genérica da Atividade Financeira do Estado, qual seja, a realização do bem comum de forma sustentável, através da otimização dos recursos públicos (humanos, financeiros e patrimoniais) e aplicação buscando sempre resultados úteis à coletividade (eficiência, eficácia e efetividade).

Modernamente, a formalização desse plano de trabalho deve restar consignada em três instrumentos de planejamento, mencionados constitucionalmente:

- a) o Plano Plurianual (PPA), a indicar o planejamento macro da administração pública, desenvolvido em níveis integrados e sincronizados, compostos de diretrizes, objetivos e metas para a ação governamental;
- b) as Diretrizes Orçamentárias, elaboradas de acordo com a política de governo delineada no Plano Plurianual, detendo, dentre outras funções, as de priorizar as metas para cada exercício e orientar a elaboração do respectivo Orçamento; e, finalmente; e
- c) o próprio Orçamento, quantificando, de acordo com a capacidade financeira do ente federado, o programa de governo inserido no Plano Plurianual e nas Diretrizes Orçamentárias, através de técnicas adequadas, dividindo as tarefas por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, etc.

E para autorizar a ação governamental desejada pelo sistema de planejamento público, a sua aprovação por LEI¹, em sentido formal, como outorga popular² a legitimar os atos de obtenção, gerenciamento e aplicação dos recursos públicos.

¹ Lei: do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA).

² CF/88, art. 1º, parágrafo único. “*Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente (...)*”.



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

Com o advento da Lei Complementar 101/2000 (a conhecida Lei de Responsabilidade Fiscal) houve a inserção, no sistema orçamentário, do instituto da participação popular, a ser implementado pelo Poder Executivo na fase de elaboração do planejamento, visando aproximar ainda mais o plano de governo da vontade do povo ou da efetiva realização do bem comum sustentável, facultando à sociedade (logo, dever jurídico do Estado), não mais apenas a influência indireta na formalização do orçamento, mas sim direta, como corolário à cidadania.

A Câmara de Vereadores, como visto, tem um papel importantíssimo na concepção do orçamento, quer na sua típica atividade legislativa quer na representatividade popular nas audiências públicas de participação direta da sociedade na formação da legislação orçamentária. Depois de aprovada a lei orçamentária pela Câmara de Vereadores, a Prefeitura executa o orçamento conforme o que nele está expresso, se utilizando das técnicas de alteração orçamentária no momento a na forma cabíveis. No sistema orçamentário, notadamente nos regimes democráticos como o nosso, não cabe ao Tribunal de Contas, subjetivamente, **definir prioridade** ou **volume por momento**, muito menos substituir a vontade popular, exercida de forma direta ou indireta, no segundo caso através da representatividade pelos parlamentares locais.

Por aqui, também não haveria motivos para emissão de medida cautelar.

Um ponto não aventado no relatório da Auditoria diz respeito ao rol dos Municípios em **Estado de Calamidade Pública**, no qual Ouro Velho se encontra. Conforme relação divulgada no site da Assembleia Legislativa, o Município estaria em Estado de Calamidade Pública:

www.al.pb.leg.br/36097/coronavirus-coronavirus-assembleia-aprova-estado-de-calamidade-publica-em-164-...

Confira lista de municípios em estado de calamidade pública na Paraíba:

Água Branca, Aguiar, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Arara, Araruna, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Baía da Traição, Baraúna, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Belém, Belém do Brejo do Cruz, Bernardino Batista, Boa Ventura, Boa Vista, Bom Jesus, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Caaporã, Cabaceiras, Cachoeira dos Índios, Cacimba de Areia, Cacimbas, Caiçara, Cajazeiras, Cajazeirinhas, Camalaú, Capim, Caraubas, Carrapateira, Catingueira, Catolé do Rocha, Caturité, Conceição, Condado, Conde, Congo, Cubati, Cuité, Curral de Cima, Curral Velho, Desterro, Duas Estradas, Emas, Esperança, Fagundes, Frei Martinho, Gado Bravo, Guarabira, Gurinhém, Gurjão, Igaracy, Imaculada, Itabaiana, Jacaraú, Jericó, João Pessoa, Joca Claudino, Juazeirinho, Juripiranga, Juru, Lagoa de Dentro, Lagoa Seca, Lagoa, Livramento, Mae d'Água, Malta, Marcação, Marizópolis, Massaranduba, Matinhas, Matureia, Montadas, Monte Horebe, Monteiro, Mulungu, Nazarezinho, Nova Floresta, Nova Olinda, Nova Palmeira, Otho d'Água, Olivados, **Ouro Velho**, Parari, Passagem, Paulista, Pedra Branca, Pedra Lavrada, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pilar, Pilões, Pilõesinhos, Pirpirituba, Pitimbu, Pocinhos, Poço Dantas, Poço José de Moura, Pombal, Princesa Isabel, Puxinanã, Queimadas, Quixaba, Remígio, Riachão do Poço, Riacho de Santo Antônio, Riacho dos Cavalos, Rio Tinto, Salgadinho, Salgado de São Felix, Santa Cecília, Santa Cruz, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Rita, Santa Terezinha, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, Santo André, São Bentinho, São Bento, São Domingos, São Domingos do Cariri, São Francisco, São João do Tigre, São José da Lagoa Tapada, São José de Caiana, São José de Espinharas, São José de Piranhas, São José de Princesa, São José do Bonfim, São José do Brejo do Cruz, São José do Sabugi, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Mamede, São Miguel de Taipu, Sapé, São Sebastião de Lagoa de Roça, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Serra Redonda, Serraria, Sobrado, Solânea, Soledade, Sossego, Sousa, Sumé, Taperoá, Tavares, Uiraúna, Umbuzeiro, Várzea, Vieirópolis, Vista Serrana e Zabelê.



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

Esse estado de calamidade pública, conforme provimentos da Assembleia Legislativa, dizem respeito ao período de emergência internacional, reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do COVID-19. Não consta no relatório da Auditoria qualquer menção a este ponto, até mesmo pelo fato de não restar em vigor restrições para a realização de festividades e o Município não se utilizou dessa condição para celebrar os contratos de uma forma mais flexível.

Aliás, sobre esse tema a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM I produziu relatório detalhado sobre as ações de combate à pandemia no Município de sua atual situação. Eis algumas passagens do relatório de fls. 305/323 do Processo TC 00361/22:

*“Trata-se de relatório de acompanhamento referente ao período de janeiro a abril de 2022 da **Prefeitura Municipal de Ouro Velho** dentro do contexto do **combate à pandemia causada pela Covid-19**, sem prejuízo de dados também referentes a anos anteriores, devidamente identificados. Os dados aqui apresentados foram obtidos de diversas fontes oficiais de informação e **ainda não foram devidamente auditados**. Os apontamentos realizados no presente documento servem não apenas para embasar possíveis atuações deste órgão de controle externo, mas para subsidiar a própria gestão pública e o controle social.*

[...]

A Figura 4 apresenta a evolução dos casos desde o início da pandemia. A faixa em amarelo, em destaque, é referente ao período (31/03/2022 a 30/04/2022) utilizado para medir as variações dos casos apresentados nas Tabelas 4 e 5.

Tabela 4: Dados sobre a evolução dos casos por mesorregiões.

Mesorregião	Casos acumulados	Casos novos	Variação %
Agreste Paraibano	179.917	1.006	0,54
Borborema	46.449	255	0,48
Mata Paraibana	236.906	3.265	1,29
Sertão Paraibano	138.845	1.659	1,10

^a Fonte: Ministério da Saúde

[...]



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

Em relação ao Município de Ouro Velho, a Tabela 5 apresenta os dados locais.

Tabela 5: Dados sobre a evolução dos casos no município.

Município	Casos acumulados	Casos novos	Variação %
Ouro Velho	520	0	0

^a Fonte: Ministério da Saúde

[...]

Não foram identificados, entre 01/Mar/2022 e 30/Abr/2022, informações no sistema Tramita/TCE-PB sobre procedimentos com base na Lei nº 13.979/2009 ou Medida Provisória 1.047/2110. Os contratos e dispensas com base nessas normas registrados nos últimos seis meses anteriores a 30/Abr/2022 são apresentados na seção 10 (Anexos) do relatório.

Após a realização de algumas verificações automatizadas, não foram identificados nessa oportunidade pontos relevantes para a emissão de alerta.”

Em suma, os pontos aventados no relatório da Auditoria e o Estado de Calamidade Pública, neste caso especialmente com base na análise levada a cabo no Processo TC 00361/22, não atrairiam nessa análise preliminar, condizente à deliberação cautelar, restrições aos contratos em análise.

Contudo, retomando a questão estritamente orçamentária e de forma objetiva, nos contratos celebrados consta que a despesa ficará a cargo da **Diretoria Municipal de Cultura**. A Auditoria informou (fls. 113 e 121) que as contratações somam R\$547.500,00 e a Unidade Orçamentária 11001 – **Diretoria de Cultura**, Turismo e Eventos na Lei Orçamentária Anual de 2022 possuía dotações de R\$839.500,00.

De fato, conforme Documento TC 82397/21 (fl. 21), pelo qual a Prefeitura de Olho Velho apresentou sua legislação orçamentária a este Tribunal de Contas, as dotações para a Diretoria Municipal de Cultura somam R\$839.500,00:

Unidade Orçamentária: 11001 - DIRETORIA DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS				
Código	Especificação	Desdobramento	Fonte	Categoria econômica
3	Despesas Correntes			810.500,00
3.1	Pessoal e Encargos Sociais		122.000,00	
3.1.90	Aplicações Diretas	122.000,00		
3.3	Outras Despesas Correntes		688.500,00	
3.3.90	Aplicações Diretas	688.500,00		
4	Despesas de Capital			29.000,00
4.4	Investimentos		29.000,00	
4.4.90	Aplicações Diretas		29.000,00	21
			839.500,00	



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

Ocorre que esta dotação (fl. 42 do mesmo Documento TC 82397/21) está detalhada no orçamento do Município para várias Categorias de Programação. Para a Categoria de Programação “**Realização de Festas Juninas**”, integrada ao Programa “**Promoção do Turismo, Cultura e Esportes**” o Prefeito tem autorização para executar despesas de R\$247.000,00, sendo R\$200.000,00 com “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, enquanto rubrica apropriada para o pagamento das empresas contratadas:

Unidade Orçamentária: 11001 - DIRETORIA DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS					
Código	Especificação	Não Orçamentária	Operação Especial	Projetos	Atividades
	3.3.90.36				8.000,00
	3.3.90.39				12.000,00
13 392 17	Promoção do Turismo, Cultura e Esportes				462.000,00
13 392 17 2.37	Realização de Eventos Culturais e Turísticos no Município				76.000,00
	3.3.90.30				8.000,00
	3.3.90.36				8.000,00
	3.3.90.39				60.000,00
13 392 17 2.39	Realização de Cursos, Seminários, para o Fortalecimento do Turismo				8.000,00
	3.3.90.39				8.000,00
13 392 17 2.40	Edição de Livros, Catálogos, Textos de Artistas Regionais				8.000,00
	3.3.90.32				8.000,00
13 392 17 2.42	Incentivos aos Grupos Artísticos/Culturais do Município				8.000,00
	3.3.90.48				8.000,00
13 392 17 2.103	Realização de Festas Juninas				247.000,00
	3.3.90.30				12.000,00
	3.3.90.36				35.000,00
	3.3.90.39				200.000,00
13 392 17 2.104	Realização do Festival da Poesia				19.500,00
	3.3.90.30				2.500,00
	3.3.90.31				8.000,00
	3.3.90.36				4.500,00
	3.3.90.39				4.500,00
13 392 17 2.105	Realização da Festa da Padroeira do Município				23.000,00
	3.3.90.30				3.000,00
	3.3.90.36				8.000,00
	3.3.90.39				12.000,00
13 392 17 2.106	Realização da Festa do Réveillon				72.500,00



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

Essas informações, numa melhor visualização, também foram cadastradas no SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade:

← → ↻ sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/orcamento/despesas-autorizadas 🔍 📄 ☆

SAGRES ONLINE Início Municipal ▾ Sobre Exercício 2022 ▾ Ouro Velho ✕ ▾ Prefeitura

Despesas Autorizadas (de 2022)

☰ Unidade Orçamentária ⇌ ☰ Ação ☒

Valores				
Agrupamentos	Soma(Autorizado)	Soma(Empenho) ↓	Soma(Não Autorizado)	Soma(Dotação Disponível)
▼ Diretoria de Cultura, Turismo e Eventos (8)	R\$ 462.000,00	R\$ 660.842,00	R\$ 361.713,00	R\$ 162.871,00
> Realizacao de Festas Juninas (1)	R\$ 247.000,00	R\$ 594.213,00	R\$ 347.213,00	R\$ 0,00
> Realizacao do Festival da Poesia (1)	R\$ 19.500,00	R\$ 34.000,00	R\$ 14.500,00	R\$ 0,00
> Realizacao de Eventos Culturais e Turisticos no Municipio (1)	R\$ 76.000,00	R\$ 32.629,00	R\$ 0,00	R\$ 43.371,00
> Realizacao de Cursos, Seminarios, para o Fortalecimento do Turismo (1)	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
> Realizacao da Festa do Reveillon (1)	R\$ 72.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 72.500,00
> Realizacao da Festa da Padroeira do Municipio (1)	R\$ 23.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.000,00
> Incentivos aos Grupos Artisticos/culturais do Municipio (1)	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00
> Edicao de Livros, Catalogos, Textos de Artistas Regionais (1)	R\$ 8.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.000,00

Ressalte-se que essas informações são declaratórias. Ou seja, é a própria Prefeitura quem declara haver empenho de despesa não autorizada no orçamento na cifra de R\$315.213,00 para a Realização de Festas Juninas.

Agindo dessa forma, a Prefeitura descumpre preceito constitucional que veda realizar despesa ou **assumir obrigações diretas** sem autorização orçamentária:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**2ª CÂMARA**

Processo 06454/22

Não há mais sequer dotação para anular na mesma Categoria de Programação “**Realização de Festas Juninas**” (Dotação Disponível = 0,00), hipótese em que o ajuste poderia ocorrer por simples Decreto, vez que a Lei Orçamentária Anual (LOA/2022) de Ouro Velho (Lei 518/2021, às fls. 2/5 do Documento TC 82397/21), autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a trinta e cinco por cento da despesa fixada:

*Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a **trinta e cinco por cento da despesa fixada** nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.*

A despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social soma R\$19.920.000,00, segundo o art. 5º da LOA/2022 de Ouro Velho:

Art. 5º A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita, é fixada por função, Poderes e Órgãos, em R\$ 19.920.000,00 (Dezenove milhões e novecentos e vinte mil reais) e desdobrada em:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 13.933.000,00 (Treze milhões, novecentos e trinta e três mil reais).

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de 5.987.000,00 (Cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil reais).

A Prefeitura, assim, dispõe de R\$6.972.000,00 (= R\$19.920.000,00 x 35%), já autorizados na LOA/2022 de Ouro Velho, para abrir créditos adicionais suplementares.

Mas como a Categoria de Programação “**Realização de Festas Juninas**” não tem mais dotação para utilizar recursos, a suplementação já autorizada somente pode ocorrer por duas das outras alternativas previstas na Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*I - o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior*

*II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;*



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

Inexistindo **superávit financeiro** ou **excesso de arrecadação** para abrir crédito suplementar, as **alternativas** seriam transpor, remanejar ou transferir dotações para usar recursos destinados a outras categorias de programação ou de outras unidades orçamentárias, **mas essas alternativas somente podem ser utilizadas com prévia autorização legislativa**, conforme estabelecido no já citado inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.

É importante advertir que, as condutas de aplicar indevidamente verbas públicas e efetuar despesas não autorizadas por lei podem configurar crimes de responsabilidade, conforme prescritas no Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

Os empenhos em valores acima das autorizações, decorrentes das contratações para **“Realização de Festas Juninas”** podem configurar o início de tais condutas. E esse problema de executar despesas acima das autorizações orçamentárias em Ouro Velho está em outras Categorias de Programação, envolvendo, inclusive mais duas Unidades Orçamentárias, além da Diretoria de Cultura:

← → ↻ sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/orcamento/despesas-autorizadas

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2022 Ouro Velho

Despesas Autorizadas (de 2022)

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Orçamentária ↑	Ação	Valores		
		Autorizado	Empenho	Não Autorizado ▾
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>
Diretoria de Cultura, Turismo e Eventos	Realizacao do Festival da Poesia	R\$ 19.500,00	R\$ 34.000,00	R\$ 14.500,00
Diretoria de Cultura, Turismo e Eventos	Realizacao de Festas Juninas	R\$ 247.000,00	R\$ 594.213,00	R\$ 347.213,00
Secretaria Municipal de Educação	Convenio Construcão de Quadra Poliesportiva	R\$ 200.000,00	R\$ 648.757,18	R\$ 448.757,18
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Manutencao/construcão da Central de Velorio Municipal	R\$ 25.000,00	R\$ 33.329,90	R\$ 8.329,90
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Gestao Administrativa da Secretaria de Servicos Urbanos	R\$ 540.000,00	R\$ 565.064,81	R\$ 25.064,81

Mas esse é um tema a ser comunicado ao Ministério Público Estadual.



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

O fato do Município possuir vultosa disponibilidade frente a seu orçamento, não autoriza o Gestor a efetuar despesas sem autorização legislativa. Segue mais imagens do SAGRES, com a identificação de existir em disponibilidade, no final de abril de 2022, a cifra de R\$8.309.971,20:

Agrupamentos	Soma(Extrato)	Soma(Conciliado) ↓
▼ Ouro Velho (165)	R\$ 8.190.204,31	R\$ 8.309.971,20
> Conta Investimento - Fundo de Investimento (80)	R\$ 8.076.187,66	R\$ 8.076.187,66
> Conta Corrente (83)	R\$ 114.016,65	R\$ 233.783,54
> Conta Investimento - Poupança (2)	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Duas das contas com maior volume (com destaque em amarelo), são justamente aquelas cujos recursos podem custear despesas não vinculadas a atividade específica, como as que abrigam receitas provenientes de cotas do **ICMS** - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e do **FPM** - Fundo de Participação dos Municípios, cuja soma, ultrapassava em abril de 2022, R\$2,6 milhões:

Agrupamentos	Soma(Extrato)	Soma(Conciliado) ↓
▼ Ouro Velho (165)	R\$ 8.190.204,31	R\$ 8.309.971,20
> Recursos do BB - ICMS - C/C 11732-3 - Aplicacao (1)	R\$ 1.504.721,57	R\$ 1.504.721,57
> Recursos do BB - construcao de Creche - c/c 42119-7- aplicac (1)	R\$ 1.140.371,43	R\$ 1.140.371,43
> Recursos do BB - F.P.M - C/C 4147-5 - Aplicacao (1)	R\$ 862.046,13	R\$ 862.046,13
> Recursos BB - SUS Bloco de Investimento - C/C 37198-X - Apli (1)	R\$ 802.440,98	R\$ 802.440,98
> Recursos da CEF - Construcao Calçamento C/C 647189-7 - Aplic (1)	R\$ 770.270,78	R\$ 770.270,78
> Recursos do BB - FUNDEB - C/C 20422-6 - Aplicacao (1)	R\$ 564.563,97	R\$ 564.563,97
> Recursos BB - SUS Custeio Programas do SUS - C/C 37163-7 - A (1)	R\$ 373.238,09	R\$ 373.238,09
> Recursos do BB - creche pre escola - c/c 42311-4- aplicacao (1)	R\$ 363.566,37	R\$ 363.566,37
> Recursos BB - Convenio Construcao Educacional Gov. do Estado (2)	R\$ 294.628,85	R\$ 294.628,85
> Recursos da CEF - Convenio Construcao de Praca - 647173-0 - (1)	R\$ 259.507,97	R\$ 259.507,97



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

Concluindo sobre as contratações relacionadas à Categoria de Programação “**Realização de Festas Juninas**”, mais uma tela do SAGRES demonstra que os empenhos foram emitidos como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, justamente em favor das empresas contratadas para as Festas Juninas, **cujo limite** da Lei Orçamentária Anual para “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” na **Diretoria de Cultura** está prescrito em **R\$200.000,00**:

Dados principais		Natureza da Despesa	Valores	
Fornecedor	Nº do Empenho ↑	Elemento ▾	Valor Empenhado	Valor Pago
JOSÉ LINDOMAR CORREIA DA SILVA	0001170	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Ju...	R\$ 2.298,00	R\$ 2.298,00
ALIC PARTICIPACOES E ENTRETENIMENTOS LTDA	0001215	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Ju...	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00
WAGNER CAMILO DE MACEDO	0001216	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Ju...	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00
FPS PRODUCOES & EVENTOS EIRELI	0001217	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Ju...	R\$ 80.000,00	R\$ 0,00
PRISCILA SENNA GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA	0001218	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Ju...	R\$ 120.000,00	R\$ 0,00
AQUINO PRODUCOES EIRELI	0001219	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Ju...	R\$ 7.500,00	R\$ 0,00

Eis a imagem integrada ao Relatório Inicial da Auditoria sobre os Contratos:

Documento TC nº	Inexigibilidade nº	Fornecedor	Contrato nº	Valor da contratação
38117/22	001/2022	ALIC PARTICIPACOES E ENTRETENIMENTOS LTDA (CNPJ 28.791.264/0001-20)	004/2022-CPL	R\$ 300.000,00
38138/22	004/2022	PRISCILA SENNA GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA (CNPJ 34.284.509/0001-25)	007/2022-CPL	R\$ 120.000,00
38132/22	003/2022	FPS PRODUCOES & EVENTOS EIRELI (CNPJ 38.126.291/0001-31)	006/2022-CPL	R\$ 80.000,00
38126/22	002/2022	WAGNER CAMILO DE MACEDO (CNPJ 17.711.968/0001-29)	005/2022-CPL	R\$ 40.000,00
47672/22	006/2022	AQUINO PRODUCOES EIRELI (CNPJ 11.948.327/0001-06)	013/2022-CPL	R\$ 7.500,00



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

Seguindo a ordem da numeração dos empenhos, que coincide com a ordem dos contratos:

- o **Contrato 004/2022** (R\$300.000,00) está irregular, porquanto celebrado sem dotação, o que é nulo e não pode gerar efeitos.
- O **Contrato 005/2022** (R\$40.000,00) e o **Contrato 006/2022** (R\$80.000,00) estão dentro da autorização orçamentária, em razão da nulidade do anterior.
- O **Contrato 007/2022** (R\$120.000,00) está irregular, pois ultrapassa o valor da dotação orçamentária, considerando os dois do item anterior, portanto também nulo e não pode gerar efeitos.
- O **Contrato 013/2022** (R\$7.500,00) cabe na autorização orçamentária, juntamente com os Contratos 005/2022 e 006/2022, considerando ainda a nulidade dos **Contratos 004/2022 e 007/2022**.

Sobre a cautelar, os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, derivado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18).”

Nessa cognição sumária, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos a atrair, como causas, a **emissão da medida cautelar requerida para suspender** a execução do **Contrato 004/2022** (R\$300.000,00) e o **Contrato 007/2022** (R\$120.000,00), porquanto celebrados sem créditos orçamentários suficientes para a despesa, segundo a Constituição Federal, art. 167, inciso II.

**2ª CÂMARA**

Processo 06454/22

A verossimilhança do direito está presente na legislação aqui mencionada e na própria declaração da Prefeitura, por meio do Sistema SAGRES, a embasar as medidas que devem ser adotadas pela Gestão para demonstrar a regularidade dos procedimentos.

O perigo da demora resta evidente, tanto pela proximidade da execução dos contratos, já anunciados para 07 e 08 de junho próximos, quanto pela ausência de previsão orçamentária suficiente para que o Município assumira obrigação de pagar os serviços descritos no **Contrato 004/2022** (R\$300.000,00) e no **Contrato 007/2022** (R\$120.000,00), cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, pode desaguar na perpetuação de ilegalidade de difícil reparação, tendo em vista a natureza da avença.

No cadastro da gestão constam os e-mails do Prefeito (augvaladares@bol.com.br) e de seus Assessores Técnicos, Senhor JOÃO GUILHERME GUEDES MACHADO (jggm2009@hotmail.com) e Senhor MARIVALDO GOMES ALCÂNTARA (marivaldo.gestao@hotmail.com).

Cabe, ainda, comunicar os fatos aqui tratados à Promotoria de Justiça com atuação no Município.

Ante o exposto, decido no sentido de:

1) CAUTELARMENTE, DETERMINAR à Prefeitura de **Ouro Velho**, sob a gestão do Prefeito, Senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES, **suspender** a execução do **Contrato 004/2022**, no valor de R\$300.000,00 (empresa: ALIC PARTICIPAÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA – apresentação de Banda e Artista Musical Xand Avião), e do **Contrato 007/2022**, no valor de R\$120.000,00 (empresa: PRISCILA SENNA GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA – apresentação de Banda e Artista Musical Priscila Senna), porquanto celebrados sem créditos orçamentários suficientes para a despesa, segundo a Constituição Federal, art. 167, inciso II.

2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para:

2.1) PUBLICAR e COMUNICAR a presente decisão, por e-mail institucional, ao Prefeito de **Ouro Velho**, Senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES (augvaladares@bol.com.br), e aos seus Assessores Técnicos, Senhor JOÃO GUILHERME GUEDES MACHADO (jggm2009@hotmail.com) e Senhor MARIVALDO GOMES ALCÂNTARA (marivaldo.gestao@hotmail.com);

2.2) CITAR o Prefeito de Ouro Velho, Senhor AUGUSTO SANTA CRUZ VALADARES;

2.3) DAR CIÊNCIA do conteúdo do processo, por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Ouro Velho; e

2.4) DEVOLVER o processo ao gabinete do relator, para os fins do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

Processo 06454/22

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
João Pessoa (PB), 03 de junho de 2022.
TCE - Gabinete do Relator.
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Assinado 3 de Junho de 2022 às 07:29



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR